



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049419-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULO HENRIQUE SIQUEIRA DE FREITAS, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46520

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2049419-81.2025.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: PAULO HENRIQUE SIQUEIRA DE FREITAS (AJ)

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *Mandado de segurança coletivo. Cumprimento de sentença. Diferenças de quinquênios e sexta-parte. A suspensão determinada na reclamação 2004642-11.2025.8.26.0000 abrange todos os cumprimentos de sentença oriundos da ação coletiva, quanto ao que foi definido com o IRDR, Tema 47, aplicar-se ou não sobre a coisa julgada constituída antes, em termos de inclusão ou não do adicional de insalubridade na base de cálculo dos quinquênios, por isso sem motivo para afastar. Recurso não provido.*

Agravo de instrumento contra decisão, proferida em 12 de fevereiro de 2025, pelo eminente magistrado, Doutor Luís Eduardo Medeiros Grisolia, em cumprimento individual de sentença proveniente de mandado de segurança coletivo, sobre diferenças de quinquênios e sexta-parte para policial militar, que determinou a suspensão do processo, imposta pela Turma Especial de Direito Público na reclamação 2004642-11.2025.8.26.0000, origem, fls. 389.

Busca o agravante afastar a suspensão por ter a liminar alcance restrito à decisão reclamada, não se aplicando a suspensão determinada no IRDR, Tema 47, por não ter efeito sobre a coisa julgada, constituída em 26-04-2022, que somente por ação rescisória poderia ser desfeita; não caber reclamação contra ato judicial transitado em julgado, conforme Supremo Tribunal Federal, Súmula 734.

Recurso respondido.

É o relatório.



Mandado de Segurança Coletivo, cumprimento individual de sentença, policial militar, diferenças de quinquênios e sexta-parte, suspensão, reclamação 2004642-11.2025.8.26.0000.

Suspensão determinada pela Colenda Turma Especial de Direito Público, na reclamação 2004642-11.2025.8.26.0000, abrange todos os cumprimentos de sentença oriundos da ação coletiva, quanto ao que foi definido com o IRDR, Tema 47, aplicar-se ou não à coisa julgada constituída antes, em termos de inclusão ou não do adicional de insalubridade na base de cálculo dos quinquênios, por isso sem motivo para afastar.

Não cabe a este órgão fracionário decidir sobre o cabimento ou não da referida reclamação, mas somente quanto ao alcance da determinada suspensão.

Destarte, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator